COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 3.599, DE 2023

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para incluir os profissionais da área de psicologia e de serviço social no quadro funcional dos estabelecimentos de educação básica.

Autoras: Deputadas ERIKA KOKAY E LÊDA

BORGES

Relator: Deputado RAFAEL BRITO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise tem por objetivo inserir, entre os profissionais da educação escolar básica, relacionados no art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional (LDB), os psicólogos e assistentes sociais integrantes das equipes multiprofissionais mantidas pelas redes públicas de educação básica, nos termos da Lei nº 13.935, de 2019, que dispõe sobre a prestação de serviços de psicologia e de serviço social nessas redes escolares.

A proposição obedece ao regime ordinário de tramitação, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Foi distribuída, para análise de mérito, à Comissão de Educação e, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto no âmbito desta Comissão de Educação.



É recorrente a demanda pela inclusão, no rol dos profissionais da educação escolar básica, dos profissionais da psicologia e do serviço social, integrantes das equipes multiprofissionais que, nos termos da Lei nº 13.935, de 2019, devem ser mantidas pelas redes públicas de educação básica.

O debate da questão, como bem lembram, em sua justificação, as autoras do projeto, expressou-se de forma clara quando da aprovação e da revisão da Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb). Em seu texto original, essa Lei, no inciso II do § 1º do art. 26, considerava, na conceituação de profissionais da educação, além daqueles listados no art. 61 da LDB, os profissionais de psicologia e serviço social, referidos no art. 1º da Lei nº 13.935, de 2019, em exercício nas redes escolares de educação básica.

A revisão dessa Lei, contudo, promovida pela Lei nº 14.276, de 2021, retirou a menção a esses últimos profissionais no referido dispositivo.

Como alegam as autoras da iniciativa, trata-se de uma visão equivocada do papel desses profissionais que, de fato, completam a necessária diversidade das equipes escolares para o adequado atendimento ao desenvolvimento integral dos educandos. Entre vários argumentos relevantes, elas assim se manifestam em seu projeto:

"Cabe ressaltar que profissionais da psicologia e do serviço social, como profissionais da educação e da escola, podem contribuir precisamente com a qualificação da educação. A capacidade desses campos de influir positivamente nos desempenhos educacionais e nas dificuldades típicas da escola e da educação, não de um ponto de vista de aconselhamento ou psicoterápico, mas integrante do processo de ensino-aprendizagem e articulador das ações institucionais escolares ante a comunidade, não pode ser ignorada ou relativizada".

Entendida a escola como espaço multidisciplinar para a formação dos educandos, é uma questão de coerência consagrar a





conceituação de que as equipes das escolas de educação básica devem contemplar essa multidisciplinaridade, incorporando a concepção de que são profissionais da educação todos aqueles que concorrem, de forma especializada, para a ação pedagógica efetiva e integral na educação básica. Entre eles, certamente se incluem os psicólogos e assistentes sociais em exercício nas redes escolares.

Essa questão foi, inclusive, pauta de alentada Audiência Pública, realizada em 29 de maio do corrente ano, nesta Comissão, por iniciativa deste Relator.

A proposta, portanto, é meritória e deve ser acolhida. Podem ser oferecidos, porém, alguns ajustes destinados ao aperfeiçoamento do texto. Além disso, a inclusão desses profissionais no conjunto de profissionais da educação, no art. 61 da LDB, requer, para manutenção da harmonia do quadro jurídico educacional, alteração na Lei nº 14.113, de 2020, que regulamenta o Fundeb.

Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação do projeto de lei nº 3.599, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RAFAEL BRITO Relator

2023-14579





SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.599, DE 2023

Insere inciso no "caput" do art. 61 da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, e altera o inciso II, no art. 26, §1º da Lei nº 14.113, de 2020, do Fundeb, para incluir, entre aqueles considerados profissionais como educação escolar básica, os profissionais da área de psicologia e de serviço social integrantes das equipes multiprofissionais mantidas pelas redes públicas de educação básica, nos termos da Lei nº 13.935, de 2019.

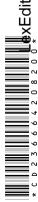
O Congresso Nacional decreta:

	Art. 1º O "caput" do art. 61 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro
de 1996, passa	a vigorar acrescido do seguinte inciso:
	"Art. 61
	VI – profissionais de psicologia e de serviço social, integrantes
de equipes m	ultiprofissionais mantidas pelas redes públicas de educação
básica, nos terr	mos da Lei nº 13.935, 11 de dezembro de 2019.
	Art. 2º O inciso II do § 1º do art. 26 da Lei nº 14.113, de 25 de
dezembro de 20	020, passa a vigorar com a seguinte redação:
	"Art. 26
	"Art. 26 § 1º

no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção

II – profissionais da educação básica: docentes, profissionais





ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico; profissionais de psicologia e serviço social integrantes das equipes multiprofissionais referidas na Lei nº 13.935, de 11 de dezembro de 2019; e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

......" (NR)

Art. 3º Revoga-se o art. 26-A da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado RAFAEL BRITO Relator

2023-14579



